

Projeto de Lei n.º 657/XV/1 (IL)

Reduz o custo da construção de habitações através da diminuição Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) relativo à construção, beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis

Data de admissão: 14 de março de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Os proponentes constatarem que se tem verificado um aumento constante do preço da habitação motivado pela pressão na procura e escassez na oferta.

Defendem que esse aumento é motivado por um lado, pela falta de resposta no âmbito da oferta de habitação, limitada, no seu entender, pela burocracia e pela baixa concorrência no mercado da construção, mas também pela «excessiva carga fiscal» que incide sobre a habitação, «nomeadamente sobre a construção».

Face ao exposto, pela presente iniciativa visam reduzir a taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável à construção, beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis, com o objetivo de baixar os custos diretos da construção, incentivando assim um aumento da construção e da concorrência entre construtores, fazendo a oferta aproximar-se da procura e das necessidades do mercado e enquadrando a sua proposta «numa política social de resposta a um problema crónico na habitação em Portugal».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar (GP) da Iniciativa Liberal, (IL) ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 10 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 14 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), em conexão com a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 15 de março de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),³ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), (lei formulário), contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Reduz o custo da construção de habitações através da diminuição Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) relativo à construção, beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Visa alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo em anexo ao Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, diploma que sofreu várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso, em concreto, do Código do IVA), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores no projeto de lei em apreço.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, encontrando-se em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado,⁵ pelo que se sugere que o título inclua a menção de que altera o Código do IVA.

Ainda segundo essas regras, os artigos de alteração de atos legislativos devem preceder os artigos de aditamento, pelo que, em caso de aprovação na generalidade, em sede de especialidade poderão ser reordenados os artigos 2.º e 3.º em conformidade.

Assinala-se também que as alterações propostas se referem ao Código do IVA e não ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que aprova esse mesmo Código. Em face do que antecede, sugere-se que, em sede de discussão na especialidade ou de redação final, se altere o artigo 1.º, de modo que a alteração se reporte ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição enquanto parâmetro orientador de todos os domínios jurídicos presentes no direito nacional apresenta, em vários artigos, as tarefas fundamentais do Estado, como:

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

- A alínea *d*) do [artigo 9.º](#) alude à promoção do bem-estar e à qualidade de vida do povo e à igualdade real entre os portugueses, bem como à efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

Como sustenta Jorge Miranda «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover⁶», o que significa que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

Expressa o mesmo autor, que «A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra⁷».

- As alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 e o n.º 3 do [artigo 65.º](#) materializam, respetivamente, o estímulo à construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; o incentivo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução; e a adoção pelo Estado de uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

Entende Rui Medeiros que, «O legislador constitucional, na formulação do direito à habitação, revela estar consciente de que este direito está em **conexão com outros direitos fundamentais**. A relevância da habitação para a preservação da reserva da intimidade da vida privada e familiar ([artigo 26.º](#)) salta à vista desarmada. Da mesma

⁶ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 140 (negritos e itálicos do autor).

⁷ *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

forma, em especial na sua articulação com a referência às regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, o direito à habitação deve ser conjugado com o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado ([artigo 66.º](#)). Enfim, a referência do artigo 65.º a uma habitação destinada à família e que preserve a realidade familiar é coerente com a tutela constitucional da família que se extrai do [artigo 36.º](#) e, na sua dimensão positiva, do [artigo 67.º](#). O direito social à habitação surge, nesta perspetiva, como instrumental do direito à proteção da família e como norma especial por referência ao artigo 67.º ([Ac. n.º 829/96](#)⁸ ...). Todavia, tendo o direito de constituir família e de contrair casamento uma dimensão negativa, o direito à habitação compreende igualmente o direito de todos aqueles que vivem sozinhos a dispor, para si, de uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal⁹».

O mesmo autor afirma que, «O artigo 65.º configura, em larga medida, o **direito à habitação, enquanto direito a ter uma morada decente ou condigna, como um direito de natureza social**. Em diversos segmentos do artigo em causa sublinha-se precisamente a “dimensão prestacionista do Estado, a qual pode ser alcançada diretamente, através da atuação do Estado como ‘promotor’ de habitação, quer indiretamente, enquanto ‘indutor’ de habitação, apoiando a iniciativa quer dos entes públicos autónomos (designadamente as autarquias locais – n.º 4 do artigo 65.º), quer da iniciativa privada [alínea c) do n.º 2], quer da iniciativa cooperativa ou das comunidades locais – em especial a denominada autoconstrução” [alínea d) do n.º 2] ([Ac. n.º 806/93](#)¹⁰ – cfr. ainda [Ac. 829/96](#) e, por último, o importante [Ac. 509/04](#)¹¹⁻¹²».

⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960829.html>, consultado a 24/03/2023.

⁹ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 958 (negritos do autor).

¹⁰ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930806.html>, consultado a 24/03/2023.

¹¹ Acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040509.html>, consultado a 24/03/2023.

¹² In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 959 (negritos e itálicos do autor).

Menciona igualmente que, «Incumbe também ao Estado, por expresse imperativo constitucional, adotar medidas para estimular a construção privada e para incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais, sociais e cooperativas¹³».

O n.º 4 do [artigo 104.º](#) preceitua que, a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Defendem Ana Paula Dourado e Paulo Marques que, «O n.º 4 do artigo 104.º faz também referência às finalidades da **tributação do consumo**. Essa tributação deve conjugar objetivos de **eficiência económica** (na parte em que ela “visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico”) com objetivos de **justiça social** (redistributivos): a tributação do consumo “deve [...] onerar os consumos de luxo”. A tributação do consumo (impostos indiretos) está harmonizada na União Europeia (UE), com base no artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)¹⁴. O IVA e os Impostos Especiais sobre o Consumo são disso exemplo. Devido à harmonização fiscal Europeia e ao princípio do primado reconhecido pelo [artigo 8.º](#), n.º 4 da Constituição, o artigo 104.º, n.º 4, tem de ser interpretado à luz do referido artigo 113.º do TFUE.

Seja como for, as características do IVA e dos restantes Impostos Especiais sobre o Consumo vigentes no ordenamento português e harmonizados no âmbito do ordenamento da UE satisfazem as condições do n.º 4 do artigo 104.º.

Assim, o **IVA** é um **imposto geral sobre o consumo** tendo substituído o anterior imposto de transações. É um imposto de **base alargada**, **plurifásico**, por incidir sobre as diferentes fases de produção e de **obrigação única**, por incidir sobre factos tributários instantâneos (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, pág. 313 ([Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, de 20 de março de 2002](#),

¹³ *Idem*, pág. 960.

¹⁴ Diploma consolidado acessível no sítio da *Internet* da *Eur-Lex* (<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>) em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016E%2FTXT-20200301>, consultado a 24/03/2023.

[Proc. N.º 026806](#)¹⁵). O facto de se tratar de um imposto geral e de base alargada preenche os objetivos de eficiência mencionados no artigo 104.º, n.º 4, da CRP¹⁶».

Notam os mesmos autores que, «Por outro lado, embora o IVA não seja um imposto destinado a onerar os bens de luxo, ele prossegue também **objetivos redistributivos**. Estes são garantidos pela vigência de **três taxas diferentes** do IVA (uma **taxa reduzida** para bens, serviços e importações considerados essenciais; uma **taxa média** para bens alimentares, combustíveis, de energia renovável, e outros fins, não considerados bens essenciais; e uma **taxa normal**, aplicada aos restantes bens, serviços e importações) e por **isenções** de alguns bens de mérito (saúde, educação)¹⁷».

A iniciativa legislativa em análise visa o aditamento da verba 2.42 e a alteração do teor da verba 2.27 da [Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida](#)¹⁸ anexa ao [Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado \(Código do IVA\)](#)¹⁹⁻²⁰, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

¹⁵ Acessível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c6d0fefb046d879280256b92003af9f9?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0.026806#_Section1, consultado a 24/03/2023.

¹⁶ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 246 e 247 (negritos e itálicos dos autores).

¹⁷ *Idem*, pág. 247 (negritos dos autores).

¹⁸ Presentemente, as taxas reduzidas de IVA a vigorar no território nacional são as seguintes: Continente - 6%; Região Autónoma dos Açores - 4% e Região Autónoma da Madeira - 5%. Cumpre mencionar o [Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio](#), dispositivo que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, que pelo [artigo 47.º](#) procede à alteração do [artigo 7.º](#) do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro](#) (ato legislativo que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores), norma que prescreve que as taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente e o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30237/2021, de 22 de junho](#), cujo título é «IVA - Alteração das taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores».

¹⁹ Diploma consolidado acessível no Portal das Finanças em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documentos/CIVA.pdf, consultado a 24/03/2023.

²⁰ Conforme o previsto no n.º 1 do [artigo 1.º](#) deste código, encontram-se sujeitas a esta tipologia de imposto: as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; as importações de bens; e as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no [Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias \(RITI\)](#).

A verba 2.27 da [Lista I](#) do Código do IVA, na redação atual, estatui que estão sujeitas a taxa reduzida, as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do [TFUE](#), a UE deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#)²¹ que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os

²¹ Foram efetuadas diversas alterações à Diretiva 2006/112/CE, nomeadamente certas alterações devido à pandemia de COVID-19 - Diretiva (UE) [2020/284](#), Diretiva de alteração (UE) [2020/285](#), Decisão (UE) [2020/1109](#), Diretiva (UE) [2020/1756](#), Diretiva (UE) [2020/2020](#) e a Diretiva (UE) [2021/1159](#).

Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar [isenções do IVA](#) a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

Importa destacar que para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objetivo do mercado interno, nomeadamente, no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

No âmbito da reforma proposta pela Comissão Europeia no [plano de ação sobre o IVA de 2016](#), a [Diretiva \(UE\) 2022/542](#) alterou a Diretiva 2006/112/CE, atualizando a lista de bens e serviços a que se podem aplicar taxas de IVA reduzidas ([Anexo III](#)), prevendo no ponto «10) Entrega e construção de habitações ao abrigo de políticas sociais, tal como definido pelos Estados-Membros; renovação e modificação, incluindo demolição e reconstrução, e reparação de habitações e residências particulares; arrendamento de imóveis para habitação;» e no ponto 10-A «Construção e renovação de edifícios públicos e de outros utilizados para atividades de interesse público;».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

No portal [Taxation and Customs Union](#)²², da Comissão Europeia, são disponibilizados os enquadramentos legais de cada um dos Estados-Membros, em matéria de IVA²³,

²² Informações retiradas do portal oficial [taxation-customs.ec.europa.eu](#). Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24.03.2023.

²³ *Value Added Tax (VAT)*.

sendo aqui identificados os Estados-Membros que reportam a informação a 1 de Janeiro de 2023, respetivamente: [Bélgica](#), [Bulgária](#), [Chéquia](#), [Eslovénia](#), [França](#), [Hungria](#), [Irlanda](#), [Itália](#), [Luxemburgo](#), [Letónia](#), [Países Baixos](#), [Polónia](#), [Portugal](#) e [Roménia](#).

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento referente à Irlanda.

IRLANDA

O quadro legal em matéria de IVA encontra-se definido nos termos do [Value-added Tax Consolidation Act 2010](#)²⁴, onde se relevam as taxas de IVA atualmente em vigor ([article 46](#)), cuja [informação](#)²⁵ se encontra sistematizada no portal da [Revenue \(Irish Tax and Customs\)](#)²⁶.

No que concerne a serviços na área da construção, destacam-se as seguintes possibilidades de incidência de IVA:

- [Serviços de construção \(habitações particulares e imóveis não residenciais\)](#)²⁷, sob os quais incidem a taxa normal (23%); e
- [Serviços e materiais de construção](#)²⁸, sob os quais incidem a taxa reduzida (13,5%).

Adicionalmente, cumpre ainda relevar que, no âmbito do [Home Renovation Incentive \(HRI\)](#)²⁹, pode verificar-se a aplicação da taxa reduzida de IVA de 13,5% em diversas [tipologias de serviços](#)³⁰ de requalificações de imóveis.

Todo o enquadramento aplicável ao IVA incidente sobre a construção encontra-se disponível [aqui](#)³¹.

²⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24.03.2023.

²⁵ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

²⁶ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

²⁷ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

²⁸ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

²⁹ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

³⁰ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

³¹ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 24.03.2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas, em matéria conexa com a da presente iniciativa:

- Efetuada pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi identificado o [Projeto de Lei n.º 654/XV/1.ª \(PSD\) Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento](#) que foi aprovado na generalidade, na sessão plenária de 15/03/2023, com os votos contra dos GP do PCP e BE, a abstenção dos GP do PS, CH, PAN e do Deputado único representante de partido (DURP) do L e os votos favoráveis dos GP do PSD e da IL;
- [Proposta de Lei 66/XV/1ª \(ALRAM\) Certificação de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados - Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro e da Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, que deu entrada a 13 de março de 2023 e foi admitida a 15 do mesmo mês.](#)

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, foi identificado o [Projeto de Lei n.º 607/XV/1.ª \(CH\) Altera o Código do IVA para que o valor global das obras de reabilitação e afins realizadas em imóveis destinados a habitação beneficiem da taxa reduzida de IVA de 6%](#), que foi rejeitado na generalidade, na sessão plenária de 15/03/2023 com os votos contra dos GP do PS e BE, a abstenção dos GP do PSD, IL, PCP, DURP do L e os votos favoráveis dos GP do CH e da DURP do PAN.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CAMPOS, Diogo Duarte – Pagar a conta da reabilitação urbana. In **Pagar a conta da cidade**. Coimbra : Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. ISBN 978-989-98257-2-7. p. 73-100. Cota: 28.46 – 178/2015

Resumo: Este estudo divide-se em duas partes: por um lado, a análise dos benefícios fiscais aplicáveis à reabilitação urbana que se encontram fora do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, por outro lado, os benefícios que se encontram dentro do referido Estatuto. Refere-se concretamente às disposições constantes do Código do IVA, que estabelece, no seu anexo I, um conjunto de empreitadas às quais se aplica a taxa reduzida de 6%. Os pressupostos de aplicação da taxa reduzida dependem da conjugação de vários fatores, nomeadamente: natureza do dono da obra, natureza da empreitada e localização dos trabalhos.

FIRMINO, Eduardo – Políticas públicas de incentivo à reabilitação urbana : a fiscalidade. **Ciência e Técnica Fiscal**. Lisboa. ISSN0870-340X. N.º 436 (jul./dez. 2016), p. 179-211. Cota: RP-160

Resumo: O artigo referenciado incide sobre as políticas públicas de reabilitação urbana, dando especial ênfase aos benefícios fiscais, enquanto instrumentos adicionais de estímulo ao investimento em operações de reabilitação urbana e de incentivo aos particulares para a realização dessas obras.

Merecem particular destaque os benefícios fiscais no âmbito dos impostos municipais sobre o património: imposto municipal sobre imóveis (IMI) e imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT). Para além destes, são ainda abordados os

benefícios fiscais em sede do IVA, do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS). São referidos os benefícios relativos ao IVA com a redução de taxas aplicáveis em obras de requalificação e reabilitação urbana em áreas de reabilitação urbana (p. 197-198).

OLIVEIRA, Fernanda Paula ; LOPES, Dulce – Reabilitação urbana em ARUs sem ORUs : que conceito de reabilitação e que benefícios fiscais em matéria de IVA? **Questões Atuais de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. N.º 13 (jan./mar. 2017), p. 25-46.
Cota: RP-173

Resumo: Trata-se de analisar a concessão de benefícios fiscais em sede de IVA a obras de reabilitação urbana. «O CIVA estabelece, no seu anexo I, um conjunto de empreitadas a que será aplicável a taxa reduzida de 6% e não a taxa normal de 23%». São referidos os casos de empreitadas em que se aplica a taxa reduzida de IVA (p. 41 e 42), verificando-se que «os pressupostos de aplicação da taxa reduzida de IVA dependerão da conjugação de vários fatores – a natureza do dono de obra, a natureza da empreitada e a localização dos trabalhos». Procedeu-se, ainda, à sistematização das situações em que se aplica a taxa reduzida.

PALMINHA, Alexandra Patrício – **Benefícios fiscais no contexto da reabilitação urbana** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 07 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?key=&doc=142555&img=30623&save=true>>

Resumo: A presente tese de mestrado, submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, para obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, tem como objeto o estudo dos benefícios fiscais no contexto da reabilitação urbana, tendo em vista «a necessidade de aprofundar o conhecimento ao nível dos vários benefícios e incentivos que a fiscalidade apresenta, quer ao nível dos impostos sobre o património, sobre o rendimento e sobre o consumo e, ainda, analisar questões jurisprudenciais» relevantes e representativas da realidade em análise.

A autora procede ao enquadramento histórico e legal da reabilitação urbana em Portugal e seus objetivos, bem como à análise do regime jurídico da reabilitação urbana e do arrendamento urbano.

O ponto 4 incide sobre a tributação suscetível de afetar a reabilitação urbana, a saber: impostos sobre o património, o rendimento e o consumo, nomeadamente o IVA que tem um grande impacto no custo da reabilitação urbana. O benefício fiscal ao nível do IVA (aplicação da taxa reduzida de 6%) é referido e analisado, colocando-se em evidência as situações que se encontram ao abrigo desse benefício e que relevam para o objeto deste estudo.

PEREIRA, Sofia Leal – **Benefícios fiscais em sede de reabilitação urbana** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2022. [Consult. 08 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142553&img=30621&save=true>>

Resumo: A questão dos benefícios fiscais em sede de reabilitação urbana influencia de forma positiva «não só a arquitetura das cidades, como também a sua economia e até o país.»

À análise da questão da reabilitação urbana e suas vantagens sucedem a definição dos benefícios fiscais relativamente à reabilitação urbana, dissecando-se cada um deles (designadamente a aplicação do IVA), as situações em que cada um deles incide e a quem podem ser aplicados, e os requisitos a preencher para que se possam aplicar.